



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.576 - ES (2013/0399490-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982**
: **DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318**
AGRAVADO : **MANOEL CÂNDIDO SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ BARROS CELESTINO E OUTRO(S) - ES007480**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OCUPADA PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TELEFÔNICA E TORRE DE TRANSMISSÃO. PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO CONTRATO. ESBULHO CONFIGURADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESNECESSÁRIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que julgou procedente ação de reintegração de posse de área de propriedade particular ocupada por empresa de telefonia, onde foram construídas uma estação telefônica e uma torre de transmissão.
2. Não há nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, tendo em vista manifestação do d. Procurador de Justiça no sentido de ser desnecessária sua atuação no feito, em razão da ausência de interesse público.
3. A instância ordinária, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, com motivação suficiente, que não houve regular processo de desapropriação. Julgou procedente a ação de reintegração de posse considerando ser nulo o comodato entre o município e a empresa de telefonia firmado antes de concluído o processo de desapropriação e, sendo nulo o contrato de comodato, ficou caracterizado o esbulho, devendo os autores serem reintegrados na posse e ressarcidos dos danos sofridos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.576 - ES (2013/0399490-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982**
: **DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318**
AGRAVADO : **MANOEL CÂNDIDO SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ BARROS CELESTINO E OUTRO(S) - ES007480**

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs agravo interno (fls. 532/556) contra decisão que conheceu de seu agravo para negar provimento ao recurso especial, este atacando acórdão que manteve a procedência de pretensão formulada em ação de reintegração de posse ajuizada por MANOEL CÂNDIDO SOARES e MALVINA RODRIGUES SOARES.

A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, condenou a TELEMAR a retirar a torre de telefonia instalada na propriedade dos agravados, sob pena de multa diária, bem como a pagar (solidariamente com o município de Água Doce do Norte) indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência da utilização do imóvel dos autores.

O acórdão do Tribunal estadual tem a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO FÁTICA E ARGUMENTATIVA. MÉRITO: ÁREA PARTICULAR. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO COLETORA E ANTENA DE TRANSMISSÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE COMODATO FIRMADO ENTRE O PODER PÚBLICO E A EMPRESA DE TELEFONIA. ESBULHO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. As disposições contidas no art. 1º do Decreto 20.910/32, somente tem aplicação sobre as pretensões relativas a dívidas passivas da União, Estados e Municípios, ou seja, dívidas passíveis de exigibilidade.

2. É defeso a inovação fática e argumentativa em juízo recursal, pois extrapola os limites da lide e ofende o princípio da preclusão consumativa.

3. É nulo o contrato de comodato firmado pelo Poder Público com a empresa de telefonia para instalação de estação coletora e antena de transmissão em área de propriedade particular antes de concluído processo de desapropriação.

4. Sendo nulo o contrato de comodato, resta caracterizado o esbulho noticiado na inicial, razão pela qual devem ser reintegrados na posse e ressarcidos dos danos sofridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *A condenação do Município é imperiosa pois não poderia dispor da posse sobre propriedade de particular, sem que fosse concluído o necessário processo de desapropriação. Assim agindo, concorreu para a prática do esbulho.*
6. *Fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do julgado, a contar da publicação do acórdão do presente julgamento.*
7. *Sendo sucumbente a Fazenda Pública, impõe-se o arbitramento por apreciação equitativa, conforme disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC, tal como procedido na sentença guerreada.*
8. *Recursos improvidos" (fls. 330/331).*

No recurso especial, a empresa de telefonia alegou violação dos arts. 82, III, 83 e 458, II e III, do CPC/73, 5º, II, *b*, e 6º da LC 75/93, e 25, L, da Lei 8.265/93, além de ofensa a dispositivos constitucionais, sustentando, em síntese: (a) necessidade de intervenção do Ministério Público; (b) inexistência de esbulho, por ocupar a área reclamada em razão de comodato firmado com a prefeitura, que teria desapropriado o terreno; e (c) ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

A decisão agravada rejeitou a alegada nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, tendo em vista manifestação do d. Procurador de Justiça no sentido de ser desnecessária sua atuação no feito, em razão da ausência de interesse público (fls. 392/393).

Quanto ao tema relativo à desapropriação e regularidade da ocupação da área, aplicou-se a Súmula 284/STF, porque o recorrente deixou de indicar o dispositivo legal que teria sido violado. Registrou-se, ainda, que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, dada a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Além disso, entendeu-se que eventual reforma do acórdão do Tribunal local demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

A decisão agravada ainda afirmou não estar evidenciada a ausência de fundamentação do aresto da Corte estadual e a impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais.

No agravo interno, a agravante aduz que integra o Grupo Oi e requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias úteis, em razão do deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial da empresa OI S/A pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001), nos termos dos arts. 6º, § 4º, e 52, III, da Lei 11.101/2005.

Insurge-se contra o posicionamento do Ministério Público Estadual, que se manifestou pela ausência de necessidade de sua atuação no feito. Insiste na necessidade de intervenção do *Parquet*, alegando que: (a) o município de Água Doce do Norte também é sucumbente nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido condenado pela sentença ao pagamento de indenização; (b) foi juntado decreto desapropriatório indicando a saída de R\$ 3.000,00 dos cofres públicos como indenização pela desapropriação da área reclamada; (c) a torre de telefonia instalada na área reclamada atende à comunidade do aludido município e quem transita pela região; (d) trouxe aos autos evidência robusta de desapropriação da área, que teria sido cedida em comodato pelo município à recorrente; (e) o recorrido pleiteia devolução de propriedade que teria sido desapropriada, tendo recebido a respectiva indenização.

Refutando a aplicação da Súmula 284/STF, afirma que *"as argumentações acerca da inexistência dos requisitos para a reintegração de posse corroboram a fundamentação lançada nos recursos da agravante a respeito de carência de fundamentação do v. acórdão a quo, no que importaria em violação ao art. 458, incisos II e III, DO CPC/1973"* (fl. 547). Sustenta que *"não há violação à Súmula 284 do STF, quando se verifica que a argumentação lançada pela agravante de inexistência de esbulho sofrido pelos recorridos serve para demonstrar a carência de fundamentação do v. acórdão de origem, com consequente violação ao art. 458, II e III do CPC/1973"* (fls. 550/551).

Diz que o acórdão recorrido aduzia a existência de *"inovação fática e argumentativa que não se verificava nos autos"* (fl. 547). Acrescenta que a desapropriação da área ocupada é fato incontroverso nos autos e que é clara e inequívoca a inexistência dos requisitos autorizadores da ação de reintegração de posse, tendo em vista o regular processo de desapropriação.

Alega que foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A teor das razões, *"do posicionamento externado pelo judicioso posicionamento paradigma, a simples existência do decreto de desapropriação juntado pela recorrente é documento mais do que satisfatório a estabelecer a propriedade do terreno reclamado como sendo do Município de Água Doce do Norte, tornando legítima a existência do contrato de comodato entabulado entre a recorrente e referido Ente Municipal. Tal conclusão afasta a ideia contida na r. sentença e, por extensão no v. acórdão recorrido da hipótese de esbulho sofrida pelos recorridos, pois a comprovação da desapropriação atesta a regularidade do contrato de comodato firmada pela Administração Pública municipal e a agravante"* (fl. 551).

Acrescenta que, ao suscitar artigos constitucionais no recurso especial, sustentou violação de matéria infraconstitucional recepcionada pela Constituição Federal.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno (fl. 625).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.576 - ES (2013/0399490-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982**
: **DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318**
AGRAVADO : **MANOEL CÂNDIDO SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ BARROS CELESTINO E OUTRO(S) - ES007480**

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Inicialmente, o pedido de sobrestamento do feito por 180 dias, em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da OI S/A, deve ser formulado no Juízo de origem. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou de concessão de tutela antecipada, seu deferimento poderia interferir negativa e indevidamente no curso da marcha processual. Nesse sentido: Resp 1.602.272/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12/09/2016; Pet no REsp 1.608.765/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22.9.2016; Pet no AREsp 936.577/RS, Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, DJe de 20.10.2016; Pet no REsp 1.614.393/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18.10.2016; AREsp 938.356/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 11.10.2016; Pet no AREsp 889.613/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 12.5.2017; Pet no AREsp 676.005/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7.10.2016; AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21.10.2016. Indefere-se, por isso, o pedido de suspensão do processo.

O agravo interno não prospera, devendo ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

No que respeita à alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público, o d. Procurador de Justiça manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua atuação, nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação de Reintegração de Posse aforada por MANOEL CÂNDIDO SOARES E MALVINA RODRIGUES SOARES em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, em janeiro de 2007, como se depreende das fls. 2 a 7.

Denunciado à lide (fls. 118), o MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE apresentou contestação (fls. 129 a 131). Diante das provas trazidas aos autos, o Julgador monocrático sentenciou o feito às fls.156 a 160, julgando-o procedente e condenando os requeridos na forma como elencado às fls.160 do édito.

Inconformados, os demandados ofertaram recursos já julgados, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por essa Corte do 2º grau, e, num 'ultimo suspiro', a requerida TELEMAR opôs os Embargos de Declaração de fls.323 a 346, onde aponta como 'omissão' a ausência de intervenção do Ministério Público no feito (e somente agora, ao final, é que o faz), 'em razão de estar se questionando a disponibilidade do erário público (sic)' (fls.328).

Esta Procuradoria de Justiça, contudo, agasalha entendimento de ser desnecessária a atuação, 'in casu', do Ministério Público, uma vez que o presente feito não se encontra catalogado no rol do art.82, do CPC, e por não vislumbrarmos o 'interesse público' mencionado, apesar da presença do ente público, o Município, na lide.

Assim e, desde logo, pedindo vênias diante da correta abertura de vista para o Ministério Público se manifestar, uma vez que tal valoração deve ficar no âmbito ministerial e depende da perfeita identificação do objeto da ação e da efetiva existência de causa que justifique sua intervenção, esta Procuradoria de Justiça deixa de se manifestar acerca do mérito recursal em virtude da ausência de interesse público ou de partes incapazes que viessem a ensejar sua atuação funcional, em comunhão com o entendimento contido na Recomendação nº 16/2010, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

As partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas por seus procuradores, cabendo a eles a defesa de seus interesses que, aqui, mostram-se absolutamente de cunho patrimonial.

Restituo, então, os autos a esta colenda Câmara para regular prosseguimento" (fls. 392/393).

Após manifestação do representante do Ministério Público, o Tribunal local rejeitou a alegação de nulidade suscitada, nos seguintes termos:

"A embargante sustenta que o acórdão apresenta omissão, que acarreta a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, uma vez que não houve a necessária intervenção do Ministério Público.

A fim de evitar eventual nulidade, determinei a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, pois a valoração quanto à necessidade ou não de intervenção ministerial deve ser feita pelo próprio órgão ministerial.

A questão encontra-se superada pelo Parecer emitido às fls. 359/360, no qual o d. Procurador de Justiça informa que não há necessidade de intervenção do parquet no presente feito. Assim, não há omissão e não há nulidade a ser declarada" (fl. 399).

Nesse contexto, não se verifica afronta do acórdão recorrido ao art. 82, III, e 83 do CPC/73.

No mais, a recorrente sustenta que "não há violação à Súmula 284 do STF, quando se verifica que a argumentação lançada pela agravante de inexistência de esbulho sofrido pelos recorridos serve para demonstrar a carência de fundamentação do v. acórdão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, com consequente violação ao art. 458, II e III do CPC/1973" (fls. 550/551).

No especial, a recorrente alegou que a fundamentação do acórdão recorrido se mostraria contraditória quanto à realidade fática. Tal como dito na decisão agravada, essa alegação revela o inconformismo da recorrente, mas não evidencia contradição ou carência de fundamentação do aresto do Tribunal estadual.

Argumentou a recorrente, no recurso especial, que não houve esbulho e que ocupa a área reclamada (onde foram construídas uma estação telefônica e uma torre de transmissão), em razão de comodato regularmente firmado com a prefeitura municipal, que teria desapropriado o terreno. Afirmou que a juntada do Decreto 90/2001, que teria ratificado termo de acordo administrativo entre município e particular, bastaria à comprovação da desapropriação e a propriedade do município sobre a área reclamada. Alegando ser contraditória a fundamentação do acórdão recorrido, argumentou que o Tribunal de origem *"não conferiu à demanda o melhor dos deslindes"* e que *"foi equivocada a conclusão de que as argumentações esposadas pela recorrente em sua apelação se constituem em "inovação fática e argumentativa"*. Disse que, *"muito pelo contrário, a desapropriação da área litigiosa foi abordada em mais de uma ocasião e em diferentes partes destes autos, tanto pela recorrente quanto pelos recorridos"* (fl. 442). Sustentou que *"a documentação acostada pela recorrente se mostrou mais do que suficiente de que recebeu em comodato a área reclamada de maneira lícita da municipalidade local"* (fl. 445).

Depreende-se das razões recursais que a carência de fundamentação apontada no acórdão atacado pelo recurso especial consiste na alegação de que a conclusão da Corte estadual seria contrária à prova dos autos.

A argumentação revela o inconformismo da recorrente, mas não configura ofensa ao art. 458, II e III, do CPC/73. O julgado do Tribunal local está devidamente fundamentado.

A instância ordinária, após apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, com motivação suficiente, que não houve regular processo de desapropriação. Julgou procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelos recorridos, considerando ser nulo o comodato entre o município e a empresa de telefonia firmado antes de concluído o processo de desapropriação. Sendo nulo o contrato de comodato, ficou caracterizado o esbulho, devendo os autores serem reintegrados na posse e ressarcidos dos danos sofridos.

Nesse contexto, não procede a alegada carência de fundamentação apontada pela recorrente. Além disso, rever a conclusão do Tribunal local demandaria, necessariamente, revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial. Tal fundamento, a propósito, não foi atacado pelo agravo interno, o que já seria suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, de fato, não foi demonstrado, dada a ausência de similitude entre os julgados confrontados. Tal como dito, no caso em exame, o Tribunal local julgou procedente ação de reintegração de posse proposta pela parte recorrida, concluindo ser nulo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comodato referido pela recorrente. A respeito da alegada desapropriação, o aresto impugnado afirmou ser defeso inovar em sede recursal, pois extrapola os limites da lide e ofende o princípio da preclusão consumativa.

O acórdão paradigma, por sua vez, foi proferido em agravo de instrumento interposto nos autos de ação de desapropriação contra decisão *"que entendeu ser dispensável a transcrição da sentença da ação de desapropriação em cartório de registro de imóveis diante da natureza especial de aquisição do domínio de que se reveste a desapropriação"* (fl. 429).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0399490-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 443.576 / ES**

Números Origem: 00000351020078080068 068070000358 06807000035820130114 351020078080068

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318
AGRAVADO : MANOEL CÂNDIDO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BARROS CELESTINO E OUTRO(S) - ES007480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318
AGRAVADO : MANOEL CÂNDIDO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BARROS CELESTINO E OUTRO(S) - ES007480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.